

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**PROCESSO:** 01445/25– TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

**ASSUNTO:** Possíveis Irregularidades em face do Pregão Eletrônico nº 08/2025, Processo nº 36/2025

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Município de São Francisco do Guaporé

**INTERESSADO:** Nereu Rodrigues de Almeida - CPF nº \*\*\*.352.366-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Flávia Alves de Almeida – CPF \*\*\*.769.312-\*\* - Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé  
Ronilson Melo da Cruz, CPF n. \*\*\*.288.662-\*\*, controlador interno do Instituto de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA O RPPS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PEDIDO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERÍCULUM IN MORA*. CONCESSÃO NEGADA.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperioso o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Representação para análise meritória quanto às irregularidades noticiadas;

2. No caso em análise, a insurgência refere-se a possíveis irregularidades contidas no termo de referência e edital do Pregão Eletrônico relacionadas aos critérios de habilitação.

3. Do cotejo dos fatos e as informações/ documentos acostados aos autos, constatou-se a ausência dos requisitos da tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, impossibilitando a concessão da tutela pretendida;

4. Por oportuno, seguindo o trâmite regimental, os autos devem ser remetidos à unidade técnica para que empreenda a devida fiscalização, tendo por objetivo a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

apuração de responsabilidades, bem outras ações necessárias e oportunas.

**Decisão Monocrática n. 0069/2025-GCESS**

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, de petição intitulada “Requerimento e Acompanhamento/Intervenção em licitação Pública” c/c pedido de tutela inibitória, protocolizada por Nereu Rodrigues de Almeida, relatando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 08/2025, Proc. Adm. 036/2025 realizado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé.

2. O certame tem como objeto a contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos específicos para RPPS (IMPES), por meio de Registro de Preço, para atender o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé, ao valor estimado de R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais), ID 1751730.

3. O comunicante já havia apresentado comunicado de irregularidade em relação ao pregão 08/2025 a esta Corte, apreciado por meio do PAP 1083/25, que foi arquivado com fulcro no *caput* art. 9º da Resolução 291/2019/TCERO, por não ter atingido a pontuação mínima necessária nos critérios de seletividade.

4. Em síntese, o comunicante se insurgiu contra as previsões editalícias referentes aos critérios de habilitação, em especial a exigência de ser obrigatório o Consultor Previdenciário e o Advogado indicados pela licitante ter experiência comprovada em um conjunto extenso e cumulativo de atividades, mediante apresentação de declarações específicas emitidas por RPPSs que já realizaram reforma previdenciária conforme a EC 103/2019.

5. Sob esses argumentos requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse suspenso o certame.

6. A unidade técnica destacou que naquela oportunidade o certame estava suspenso para readequação do edital e termo de referência, razão pela qual deixou de ser processado por não ter atendido aos critérios de seletividade, em especial a pontuação na matriz GUT.

7. O novo comunicado foi apresentado em virtude de a Administração ter programado a reabertura da sessão do Pregão Eletrônico n. 08/2025 para o dia 20/05/2025.

8. Diante do estabelecimento de critérios de seletividade para o início de ações de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

9. Do exame da documentação, o corpo instrutivo (ID 1758297), após registrar que as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO foram preenchidas, destacou que o comunicado atingiu 54 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, demonstrando a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

A-V

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Por fim, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

58. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **processar** este PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) **conceder a tutela** requerida pelo comunicante em face da presença dos requisitos legais essenciais, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **determinar** aos senhores Flávia Alves de Almeida CPF n. \*\*\*.769.312-\*\*, superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé e Ronilson Melo da Cruz, CPF n. \*\*\*.288.662-\*\*, controlador interno do Instituto, que remetam, em prazo a ser determinado pelo relator, cópia integral do processo administrativo n. 036/2025, referente ao Pregão Eletrônico n. 008/2025.

d) **dar ciência** ao interessado.

11. Assim me vieram os autos conclusos.

12. É o necessário a relatar.

13. Decido.

14. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

15. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

16. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

17. Ademais, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

18. Pois bem, no caso concreto, o comunicante questionou a legalidade dos critérios de habilitação contidos nos itens 9.19.2 e 9.19.8 do edital por entender serem eles desarrazoados e desproporcionais e, na prática, configurar direcionamento da licitação, contrariando os princípios da isonomia e ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

19. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, restou constatado que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da

A-V

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Resolução n. 291/2019/TCERO estavam presentes, tendo em vista que: i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas; e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

20. Quanto à pontuação mínima exigida, a comunicação atingiu 54 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, demonstrando a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

21. De acordo com o exame empreendido, a unidade técnica constatou as seguintes impropriedades no certame licitatório deflagrado pelo Instituto de Previdência que podem, em tese, restringir a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

- a) o objeto do certame foi formado em lote único para contratação de um consultor previdenciário, um advogado e locação de softwares, sem apresentação de justificativas, contrariando o disposto no art. 40 da Lei Federal n. 14.1323/2021 que determina que o objeto da licitação deverá ser parcelado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- b) previsão, sem apresentar justa causa, para contratação de advogado para desempenhar assessoramento jurídico previdenciário, função que deveria ser desenvolvida por ocupante de cargo de natureza efetiva (Procurador Jurídico);
- c) exigência, sem apresentar justificativas, de que o Consultor Previdenciário e Advogado comprove que possui no mínimo 3 anos de experiência, o que contraria jurisprudência<sup>1</sup> do TCU, tendo em vista que o certame tem prazo de validade por apenas 12 meses;
- d) exigências extensas a serem preenchidas para o Consultor Previdenciário e Advogado, sem demonstrar a sua necessidade ou pertinência;
- e) exigência de que o Advogado e Consultor Previdenciário apresente, no mínimo, três declarações de capacitação técnico-profissional emitidas por Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS);
- f) exigência de que o profissional comprove experiência prévia na prestação de consultoria previdenciária especificamente nas seguintes áreas:
  - (i) Consultoria à Diretoria Executiva dos RPPS nas diligências do TCE/RO.
  - (ii) Consultoria na elaboração de documentos exigidos para atender o Plano de Ação do RPPS exigido pelo TCE/RO;
- g) Previsão de que a Administração pode solicitar publicações em redes sociais, entre outros documentos, para comprovar a execução dos serviços do advogado.

22. A unidade técnica identificou, também, irregularidade no item 9.19.14 do edital ao deixar de prever a possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura para

<sup>1</sup> Acórdãos 2.870/2018 e 2.785/2019

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

comprovar o vínculo dos profissionais que comporão a equipe multidisciplinar que atuarão no assessoramento previdenciário junto ao Instituto de Previdência.

23. Registrou que o edital admite exclusivamente a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato de prestação de serviços vigente, o que pode restringir a participação de licitantes que pretendam constituir a equipe somente após a adjudicação do certame, sem prejuízo à futura execução contratual.

24. Visando subsidiar meu convencimento, promovi exame do Termo de Referência acostado aos autos (ID 1751930 – fls. 53/102) e constatei o que segue:

25. Com relação à ausência de justificativa para formalizar o certame em lote único, assiste razão a unidade técnica, posto que, embora conste no item 3 a justificativa, esta é genérica sem o detalhamento necessário para comprovar as razões da escolha.

26. Imperativo destacar que, embora conste no Termo de Referência que a justificativa da opção está contida no item 10 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), este estudo não está anexado aos autos.

27. No que concerne às justificativas quanto às exigências relacionadas às documentações comprobatórias de qualificação dos profissionais que prestarão os serviços a serem contratados, estas estão devidamente registradas no termo de referência (item 5).

28. Assim, a meu ver, embora extensa a lista de documentação a ser apresentada pela Licitante quanto à qualificação do Consultor e Advogado por ela ofertado, a documentação exigida é necessária, posto que a matéria cuja consultoria será contratada é complexa e exige expertise.

29. Extrai do termo de referência que a documentação exigida é a comprovação de que o profissional possua 3 anos de experiência na prestação de serviço de consultoria previdenciária em RPPS e Declarações Técnico-Profissional fornecido por RPPS, comprovando que o Consultor Previdenciário e Advogado possuem experiência no objeto que se pretende contratar.

30. Registre-se que a Administração justifica que a comprovação da qualificação técnico-profissional e/ou operacional é fundamental para assegurar a contratação de empresas com expertise comprovada na gestão de RPPS, garantindo a qualidade, eficiência e segurança dos serviços prestados aos segurados e beneficiários.

31. Portanto, as exigências estabelecidas no edital são proporcionais à complexidade e relevância do objeto e visa garantir que o prestador possua efetivo conhecimento e capacidade técnica para a execução dos serviços

32. É de se destacar, posto que oportuno, que não é raro os RPPS relatarem dificuldades enfrentadas com empresas que, apesar de alegarem conhecimento técnico, não demonstram competência e expertise na prática para a execução dos serviços contratados.

33. Desta forma, dissinto do opinativo técnico de que as exigências contidas no edital referentes à qualificação dos profissionais são excessivas e que restringem a competitividade do certame, tendo em vista que, como já mencionado, a contratação de empresas ou profissionais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

sem a devida qualificação poderá comprometer a prestação dos serviços, bem como poderá resultar em custos adicionais para a administração, decorrentes da necessidade de ajustes e correções.

34. Relativamente ao pedido da liminar, estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência só pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, é imprescindível uma análise criteriosa para verificar se esses requisitos estão devidamente demonstrados nos autos.

35. No caso em questão, não se constata a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela requerida, posto que ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista, como já mencionado, que as exigências relativas à qualificação dos profissionais a serem ofertados pela licitante são pertinentes e necessários.

36. Imperativo destacar, ainda, que o serviço a ser contratado possui impacto financeiro baixo, próximo a 0,10% do orçamento do município.

37. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido.

I - **Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em **Representação**, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos dos arts. 78-B do RITCE/RO c/c o art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II - **Negar** a tutela provisória de urgência formulada pelo comunicante, Nereu Rodrigues Almeida, porquanto, não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente;

III - **Determinar** a Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé, Flávia Alves de Almeida CPF n. \*\*\*.769.312-\*\*, e ao Controlador Interno, Ronilson Melo da Cruz, CPF n. \*\*\*.288.662-\*\*, ou quem os venham a substituí-los ou sucedê-los na forma da lei, que, no prazo de **5 (cinco)** dias, contado na forma do art. 97, I, “c” do Regimento Interno, encaminhem à esta Corte de Contas **cópia integral do processo administrativo n. 036/2025, referente ao Pregão Eletrônico n. 008/2025** e todos os documentos correlacionados;

IV - **Intimar** do teor desta decisão o comunicante, Nereu Rodrigues Almeida, com a publicação no DOeTCE, informando da disponibilidade no sítio: [www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - **Ordenar** à SGCE que, vencido o prazo estabelecido nesta decisão, apresentada ou não as documentações, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos;

VI - **Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput e §3º, do Regimento Interno, dos agentes públicos mencionados no item III;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

b) dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

c) empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira Silva**  
Relator em substituição regimental